



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1505686 - SP (2019/0141250-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA  
**AGRAVANTE** : ABRAO MARKOVITS  
**AGRAVANTE** : ELKA MARKOVITS  
**ADVOGADO** : NEWTON TOSHIYUKI - SP210819  
**AGRAVADO** : BANCO RENDIMENTO S/A  
**ADVOGADO** : MARIA FERNANDA VIEIRA BRUNO - SP273865

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. POSICIONAMENTO DO STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. O STJ adota o posicionamento de que o pedido de gratuidade de justiça pode ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, desde que a parte requerente tenha sido previamente intimada para comprovar a alegada hipossuficiência, o que também atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável em ambas as

alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1505686 - SP (2019/0141250-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA  
**AGRAVANTE** : ABRAO MARKOVITS  
**AGRAVANTE** : ELKA MARKOVITS  
**ADVOGADO** : NEWTON TOSHIYUKI - SP210819  
**AGRAVADO** : BANCO RENDIMENTO S/A  
**ADVOGADO** : MARIA FERNANDA VIEIRA BRUNO - SP273865

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. POSICIONAMENTO DO STJ. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. O STJ adota o posicionamento de que o pedido de gratuidade de justiça pode ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, desde que a parte requerente tenha sido previamente intimada para comprovar a alegada hipossuficiência, o que também atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável em ambas as

alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Da análise dos autos, pode-se inferir que BANCO RENDIMENTO S.A. (BANCO) promoveu execução contra PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA LTDA. (PLATIN), ABRÃO MARKOVITS e ELKA MARKOVITS (ABRÃO e outra), objetivando receber quantia decorrente de instrumento de confissão de dívida.

PLATIN, ABRÃO e outra opuseram embargos à execução, alegando (1) nulidade da citação; (2) as pessoas físicas não se responsabilizam pela integralidade da dívida, mas somente no limite do imóvel dado em garantia; (3) o contrato foi assinado mediante a prática de vício de dolo, ante a fragilidade financeira enfrentada; e (4) há excesso de execução.

Em primeira instância, os pedidos formulados nos embargos à execução foram julgados improcedentes. Na ocasião, PLATIN, ABRÃO e outra foram condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Contra a decisão monocrática que negou o pedido incidental de gratuidade da justiça, ABRÃO e outra interpuseram agravo interno, que teve seu provimento negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão da lavra do Des. ALBERTO GOSSON, assim ementado:

*AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.*

*MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO PORQUE, APESAR DE TEREM SIDO DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA COMPROVAREM A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHER O PREPARO, POR MEIO DA JUNTADA DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA, LIVROS CONTÁBEIS, BALANÇOS, SEM PREJUÍZO DE OUTROS DOCUMENTOS PROBATÓRIOS, OS RECORRENTES SE LIMITARAM A ALEGAR QUE SÃO ISENTOS DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*

*AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO EM RELAÇÃO À EMPRESA RECORRENTE, QUE FIGURA COMO DEVEDORA PRINCIPAL NO INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA OBJETO DA EXECUÇÃO.*

*RECURSO IMPROVIDO (e-STJ, fls. 627).*

Os embargos de declaração opostos por ABRÃO e outra foram rejeitados.

Irresignados, ABRÃO e outra interpuseram recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do art. 99, § 3º, do NCPC. Sustentaram que

(1) estão presentes os pressupostos para a concessão da assistência judiciária gratuita no caso concreto; (2) não possuem condições de arcar com as custas do processo; e (3) são isentos de pagar Imposto de Renda à Receita Federal, o que faz presumir sua condição de hipossuficientes.

O apelo nobre interposto por ABRÃO e outra não foi admitido em virtude do seguinte (1) não demonstração de ofensa a legislação processual; e (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por ABRÃO e outra, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria, em ementa assim indexada:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO NÃO RECONHECIDOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA N°S 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 722).*

Nas razões do presente agravo interno, ABRÃO e outra alegaram que **(1)** não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, porque sua pretensão não buscou o reexame de provas, mas sim sua valoração; **(2)** eles declararam que não possuem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de próprio sustento; **(3)** pretendem a correta valoração do art. 99, § 3º, do NCPC; **(4)** não é aplicável a Súmula nº 83 do STJ, uma vez que não foi interposto recurso com amparo na divergência jurisprudencial; **(5)** eles foram intimados a demonstrar sua hipossuficiência, tendo comprovado sua dificuldade financeira; e, **(6)** são isentos de pagar Imposto de Renda à Receita Federal, o que faz presumir sua condição de hipossuficientes.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 748).

É o relatório.

## **VOTO**

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na

sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, ABRÃO e outra insurgiram-se contra o aresto recorrido, alegando ser caso de deferimento da gratuidade da justiça. Sustentaram violação do art. 99, § 3º, do NCPC nas razões do seu apelo nobre, afirmando ter ficado comprovada sua hipossuficiência, já que são isentos de pagamento de Imposto de Renda.

Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STJ, o art. 98 do NCPC contém a presunção apenas relativa (*juris tantum*) de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família, pois logo no artigo subsequente (art. 99, § 2º, do NCPC), faculta-se ao magistrado o indeferimento do pedido nos casos em que não se verifique nos autos a presença de elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Dessa forma, ficou assentado que o Tribunal de Justiça bandeirante, soberano na análise das provas, entendeu não ter ficado comprovado os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, nos seguintes termos:

*Os apelantes, ora agravantes, requereram, de forma genérica, a concessão dos benefícios da justiça gratuita ou diferimento do recolhimento do preparo (fls. 552/553). Por isso, foram intimados para comprovarem a alegada dificuldade financeira, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, por meio da apresentação das cópias das declarações de imposto de renda completas e também livros contábeis, balanços, sem prejuízo de outros documentos probatórios (fls. 595/596).*

*No entanto, os recorrentes se limitaram a afirmar que Abrão Markovits e Elka Markovits, intervenientes do Instrumento Particular de Renegociação de Dívidas e Outras Avenças nº 50000/2013, objeto da execução de título extrajudicial nº 1055325-80.2013.8.26.0100 (fls. 58), são isentos de declaração de imposto de renda (fls. 599/601).*

*Além disso, não apresentaram qualquer um dos documentos solicitados em relação à apelante Platin Tecnologia em Eletrônica Ltda., pessoa jurídica que figura como devedora principal no mencionado instrumento.*

*Desse modo, mantém-se o indeferimento do pedido de gratuidade porque os recorrentes deixaram de trazer qualquer indício documental da alegada impossibilidade de suportar o recolhimento do preparo (e-STJ, fls. 628/629).*

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o

TJSP quanto ao tema, pois mesmo após terem sido intimados a comprovar sua hipossuficiência, os interessados não trouxeram aos autos nenhum indício da alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais no caso concreto.

Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no entendimento da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que haveria necessidade de um novo exame dos elementos de convicção dos autos, o que é sabidamente vedado em recurso especial.

A propósito, confirmam-se os julgados:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.**

**1. A jurisprudência desta Corte já consolidou o entendimento de que o benefício da gratuidade de justiça pode ser indeferido quando as circunstâncias dos autos apontarem que a parte possui meios de arcar com as custas do processo em virtude da presunção relativa da declaração de hipossuficiência.**

**2. É incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. Tal circunstância impossibilita o exame do pedido de redução da indenização por danos morais.**

**3. A análise da alegada nulidade da citação demandaria o revolvimento do contexto fático dos autos, vedado em recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.**

**4. A incidência do referido óbice também impede a análise do dissídio jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.**

**5. Tendo a Corte de origem afastado a intervenção do Ministério Público por falta de demonstração da existência de interesse de incapaz, não há como inverter tal conclusão sem a incursão no conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.**

**6. Para Alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo-se a pretensão recursal de exonerar o agravante do dever de quitar o débito executado seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.**

**7. Agravo interno desprovido.**

(AgInt nos EDcl no REsp 1.585.241/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 29/6/2020, DJe 3/8/2020 - sem destaque no original)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREPAROS RECURSAIS ANTERIORES ADIMPLIDOS. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. O relator do recurso poder indeferir pedido de concessão do benefício da gratuidade da Justiça se as circunstâncias dos autos demonstrarem que o requerente não se encontra em estado de hipossuficiência econômica.**

**2. Agravo interno não provido.**

(AgInt no REsp 1.839.595/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Corte Especial, j. 9/6/2020, DJe 15/6/2020 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 481/STJ. REQUISITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Incabível o exame de tese não exposta no especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal.

2. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (Súmula n. 481/STJ)

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

**4. No caso, o Tribunal de origem concluiu estarem ausentes os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.**

**Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.473.249/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 29/10/2019, DJe 5/11/2019 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. CONCESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação monitoria.

**2. O pedido de gratuidade da justiça pode ser indeferido quando o juiz tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.**

**3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.**

4. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AglInt no AREsp 1.507.061/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 28/10/2019, DJe 30/10/2019 - sem destaque no original)

Por derradeiro, a decisão agravada concluiu que o posicionamento do TJSP se alinha com a orientação jurisprudencial remansosa do STJ, no sentido de que o pedido de gratuidade de justiça pode ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, desde que a parte requerente tenha sido previamente intimada para comprovar a alegada hipossuficiência, o que também atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ, aplicável em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Vejam-se os julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ONLINE DE VALORES.



CONTA BANCÁRIA CONJUNTA DA EMBARGANTE E SEU CONJUGE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO NA ORIGEM. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **"Encontrando-se o aresto de origem em sintonia à jurisprudência consolidada nesta Corte, a Súmula 83 do STJ serve de óbice ao processamento do recurso especial, tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c', a qual viabilizaria o reclamo pelo dissídio jurisprudencial"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 1º/4/2020).

2. **"A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ."** (EDcl no AgRg no AREsp 151.072/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe de 11/09/2018).

3. A convicção formada pela Corte local, ao indeferir o benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. **Agravo interno não provido.**

(AgInt no AREsp 1.613.335/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 10/8/2020, DJe 13/8/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO DECRETADA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DE NORMA LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A apontada violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 não ficou configurada, tendo em conta que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

2. O preenchimento incorreto de guia de recolhimento de preparo recursal equivale ao seu não recolhimento, o que leva à deserção do recurso e não à aplicação do art. 511, § 2º, do CPC de 1973. Não há falar em insuficiência de valor, no caso, para fins de intimação da parte interessada para complementação do preparo.

3. **Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.**

4. O exame de normas de caráter local é inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. **Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt nos EDcl no REsp 1.855.114/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 29/6/2020, DJe 3/8/2020 - sem destaque no original)

Assim, como ABRÃO e outra não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial, por força da aplicação das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.505.686 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0141250-7

Número de Origem:

10865387020148260100 1055325-80.2013.8.26.0100 10553258020138260100

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

#### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA

AGRAVANTE : ABRAO MARKOVITS

AGRAVANTE : ELKA MARKOVITS

ADVOGADO : NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

AGRAVADO : BANCO RENDIMENTO S/A

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VIEIRA BRUNO - SP273865

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS  
BANCÁRIOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PLATIN TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA

AGRAVANTE : ABRAO MARKOVITS

AGRAVANTE : ELKA MARKOVITS

ADVOGADO : NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

AGRAVADO : BANCO RENDIMENTO S/A

ADVOGADO : MARIA FERNANDA VIEIRA BRUNO - SP273865

### **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020